



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 963.084 - SC (2007/0141772-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SEARA ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : ADRIÁN SÁNCHEZ ABRAHAM E OUTRO(S)
AGRAVADO : AVÍCOLA DE BONA LTDA
ADVOGADO : VICTOR EMENDORFER NETO E OUTRO(S)
INTERES. : CEVAL ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARCERIA PARA INCUBAÇÃO DE OVOS E ENTREGA DE PINTOS RECÉM-NASCIDOS. REANÁLISE DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos ou a interpretação de cláusula contratual, a teor do que dispõem as Súmulas ns. 5 e 7 do STJ.
2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pelos recorrentes, quanto à natureza do contrato (parceria rural) e quanto à validade das cláusulas contratuais, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 04 de outubro de 2012 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 963.084 - SC (2007/0141772-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SEARA ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : ADRIÁN SÁNCHEZ ABRAHAM E OUTRO(S)
AGRAVADO : AVÍCOLA DE BONA LTDA
ADVOGADO : VICTOR EMENDORFER NETO E OUTRO(S)
INTERES. : CEVAL ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 829/840) interposto contra decisão desta relatoria que não conheceu de recurso especial sob os seguintes fundamentos: (a) ausência de prequestionamento, (b) óbice das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ e (c) falta de similitude fática entre os acórdãos confrontados.

A agravante aduz, em síntese, que não incidem as Súmulas ns. 5 e 7 do STJ ao caso, por não se buscar o reexame de provas, mas a análise de afronta ao art. 96, I, do Estatuto da Terra, pois é incontroverso que: (i) existe cláusula estipulando que o contrato é por prazo indeterminado, (ii) também existe cláusula possibilitando a rescisão unilateral mediante aviso prévio e (iii) o aviso prévio foi cumprido.

Sustenta, ainda, que o contrato celebrado entre as partes, parceria avícola, não seria um contrato agrícola e, por isso, não se lhe aplica o prazo mínimo de 3 (três) anos previsto no referido dispositivo legal. Explica que o contrato foi celebrado por prazo indeterminado, com cláusula de rescisão mediante aviso prévio de 60 (sessenta) dias, e que tal cláusula estaria em conformidade com os arts. 95, XI, "d", do Estatuto da Terra e 26, IV, de seu regulamento (Decreto n. 59.566/1966).

Diz, ainda, estar demonstrada a similitude fática entre os acórdãos paradigma e recorrido, pois em ambos foi aplicado o Estatuto da Terra, mas o acórdão paradigma entendeu pela validade do prazo estipulado no contrato, fazendo prevalecer a liberdade de contratar.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou a sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 963.084 - SC (2007/0141772-3)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: SEARA ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	: ADRIÁN SÁNCHEZ ABRAHAM E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AVÍCOLA DE BONA LTDA
ADVOGADO	: VICTOR EMENDORFER NETO E OUTRO(S)
INTERES.	: CEVAL ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARCERIA PARA INCUBAÇÃO DE OVOS E ENTREGA DE PINTOS RECÉM-NASCIDOS. REANÁLISE DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos ou a interpretação de cláusula contratual, a teor do que dispõem as Súmulas ns. 5 e 7 do STJ.
2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pelos recorrentes, quanto à natureza do contrato (parceria rural) e quanto à validade das cláusulas contratuais, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.



RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : SEARA ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : ADRIÁN SÁNCHEZ ABRAHAM E OUTRO(S)
AGRAVADO : AVÍCOLA DE BONA LTDA
ADVOGADO : VICTOR EMENDORFER NETO E OUTRO(S)
INTERES. : CEVAL ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Assim, inviável o término unilateral da avença pela ré antes de findo tal prazo, fato amplamente comprovado pela prova documental existente nos autos. Exsurge daí o dever de ressarcir a autora pelos prejuízos decorrentes, mormente os concernentes à rescisão de todos os contratos de trabalho firmados por esta com terceiros, a fim de executar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parceria.

Na origem, foi ajuizada ação de indenização por AVÍCOLA DE BONA LTDA. contra CEVAL ALIMENTOS S.A.

O juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido (e-STJ fls. 649/662). Em sede de apelação, admitida a SEARA ALIMENTOS S.A. como sucessora da CEVAL ALIMENTOS S.A. no pólo passivo da demanda, foi mantida a sentença (e-STJ fls. 740/757).

Nas razões do recurso especial, aduz a recorrente que a cláusula 6ª do contrato firmado entre as partes "respeita as determinações do art. 95, XI, 'd', do Estatuto da Terra, e do art. 26, IV, do seu regulamento (Decreto n. 59.566/66)". Afirma ser desnecessária a aplicação de analogia prevista no art. 4º da LICC, por haver dispositivos que se enquadram perfeitamente na situação dos autos, quais sejam: o CC/2002 "na parte relativa a contratos" e os arts. 95, XI, "d", e 96, I, V, "B", e VII, do Estatuto da Terra e 12 do Decreto n. 59.566/1966. Acrescenta que, com base nos citados dispositivos, é perfeitamente possível a "convenção pelas partes de estipulações de prazo que julguem convenientes aos seus interesses" (e-STJ fl. 768).

Aponta dissídio jurisprudencial, afirmando haver julgados em favor de sua tese.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece ser conhecido.

Quanto à referida inaplicabilidade da analogia, prevista no art. 4º da LICC e à pretensa aplicação do CC/2002 ao caso em apreço, observa-se que os temas não foram discutidos pelo Tribunal *a quo*, nem opostos declaratórios com vistas a sanar os supostos vícios. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que os temas tenham sido enfrentados pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Há, portanto, a incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do STF:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

No mais, o Tribunal *a quo*, com base nos fatos, provas e contrato celebrado entre os litigantes, entendeu pela ilegalidade da cláusula 6ª do pacto firmado entre as partes e da rescisão unilateral, nos seguintes termos (e-STJ fls. 749/755):

Compulsando os autos, verifica-se que as partes firmaram um "contrato de parceria avícola" (fl. 22) (...)

Destarte, a ré fornecia ovos e equipamentos para, em troca, receber pintos recém-nascidos, que deveriam ser previamente selecionados e vacinados pela autora. Enquadra-se, pois, a relação, nas hipóteses de parceria contempladas pelo art. 1.410 do Código Civil, bem como art. 4º do Decreto 59.566/66 (...)

Ora, não há como ignorar que o trabalho exercido pela autora representava uma modalidade de criação de animais, pois recebia da proprietária os ovos de frango e equipamentos para devolver filhotes recém-nascidos. Assim, conquanto não incluída a parceria avícola, de forma direta, na disposição, deve a norma ser a ela dirigida também, visto haver a entrega de embriões para cria, devolvidos ao proprietário após o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desenvolvimento e nascimento dos pintos. (...) o Estatuto, dissipando as dúvidas, que na prática quase sempre se resolvem contra o parceiro-cessionário, contém disposições expressas sobre os prazos, como se vê dos incisos I e II do art. 96 (...)

'O prazo do contrato de parceria agrícola pode ser estipulado livremente, mas desde que as partes não o fixem, terá a duração mínima de três anos.'

(...)

Feita esta consideração, importa discorrer acerca da validade dos distratos contratuais de fls. 32/33 do processo.

Pois bem.

Primeiramente, observa-se que o "*instrumento particular de resilição*" da parceria, de fl. 32, encontra-se sem a assinatura da demandante e com data em branco, não se lhe podendo atribuir validade alguma. A outra via daquele documento, a qual está assinada pela postulante, foi apresentada somente em sede de apelação, portanto, de forma intempestiva (art. 517 do CPC).

(...)

De qualquer modo, mesmo que a peça trazida com o recurso pudesse servir de elemento probatório, não confirmaria a vontade da postulante de por término à avença, pois também não está datada, corroborando a alegação constante da inicial, segundo a qual foi firmada no ato da celebração da parceria, com o desiderato de propiciar à ré o encerramento da relação quando melhor lhe aprouvesse.

A piorar, constata-se que há nos autos prova de que partiu da Ceval Alimentos, no dia 30.12.93, a proposta de findar a avença, conforme indica a carta de fl. 31 (...)

Destarte, de se respaldar a versão da postulante, segundo a qual não teve vontade livre de encerrar a avença antes do término do prazo legal.

Assim, o eventual conhecimento do presente especial demandaria o reexame dos fatos e provas dos autos, bem como do conteúdo previsto em cláusula contratual, o que é inviável em sede especial, tendo em vista os óbices das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ, respectivamente:

A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Por fim, quanto ao dissídio jurisprudencial, a recorrente transcreve em favor de sua tese, dentre outros, o seguinte julgado desta Corte (grifo nosso):

ESTATUTO DA TERRA.

A DISPOSIÇÃO DO DECRETO 59.566/66, ESTABELEECENDO, INDISTINTAMENTE, PRAZO MÍNIMO DE TRÊS ANOS PARA TODOS OS CONTRATOS DE PARCERIA AGRÍCOLA, NÃO ATENDEU AO DISPOSTO NO ARTIGO 96, V, "B" DA LEI 4.504/64 QUE ADMITIU PUDESSE O REGULAMENTO PREVER PRAZOS MÍNIMOS, CONSOANTE O TIPO DE ATIVIDADE AGRÍCOLA. HÁ DE PREVALECER O DISPOSTO NO ITEM I DO MESMO ARTIGO, ENTENDENDO-SE QUE O PRAZO MÍNIMO DE TRÊS ANOS PODERÁ SER AFASTADO PELA VONTADE DAS PARTES.

(REsp 11101/PR, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 08/06/1992, DJ 29/06/1992, p. 10315.

Observa-se que o citado acórdão, bem como os demais paradigmas trazidos nas razões recursais, justificam a redução do prazo mínimo de três anos para os contratos de parceria agrícola, previsto no art. 96, I, do Estatuto da Terra, a partir da vontade das partes. Cumpre ressaltar que o acórdão recorrido afirma não existir elementos nos autos que comprovem a vontade da empresa recorrida em resilir o contrato antes dos três anos legalmente previstos.

De um lado, concluir de forma distinta da que decidiu o Tribunal de origem em relação à vontade de resilir o contrato importaria em análise dos fatos, o que é inviável nesta Corte.

Do outro, inexistente a similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas colacionados, não demonstrado assim o dissídio jurisprudencial necessário para a interposição do recurso especial com base na alínea "c" da CF. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 14 DA LEI Nº 4.829/65. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

(...)

3. O conhecimento do recurso especial pela alínea "c" exige que haja similitude fática entre os casos confrontados.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag n. 1.110.011/PR, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 8/6/2010, DJe 18/6/2010).

Em face do exposto, nos termos do art. 557 do CPC, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Publique-se e intimem-se".

Primeiramente, anoto que os argumentos da recorrente são conflitantes, pois, ao mesmo tempo em que afirma não ser caso de aplicação do Estatuto da Terra, também diz que a cláusula contratual estaria de acordo com tal diploma legal e, ainda, traz acórdão paradigma no qual se aplica referida Lei.

Dessa forma, seria aplicável a Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Ademais, é inafastável a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. O Tribunal de origem analisou a prova dos autos para entender que o contrato firmado entre as partes insere-se no conceito de parceria rural, entendendo pela aplicação do prazo mínimo de 3 (três) anos, ante a inexistência de prazo menor estipulado contratualmente.

Aponte-se, ainda, que o acórdão recorrido afastou a aplicabilidade da cláusula que prevê a possibilidade de rescisão unilateral do contrato e, ainda, analisou o "instrumento particular de resilição" da parceria e entendeu que este não teria validade alguma.

Por fim, os acórdãos colacionados pela recorrente não guardam similitude



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fática com o presente caso, visto tratarem de situações em que existiu cláusula contratual estipulando prazo menor para a parceria, o que, de acordo com o TJSC, não existe no contrato estipulado entre as partes.

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2007/0141772-3

**AgRg no
REsp 963.084 / SC**

Números Origem: 20020217927 25980001441

EM MESA

JULGADO: 04/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EDILSON ALVES DE FRANÇA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SEARA ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : ADRIÁN SÁNCHEZ ABRAHAM E OUTRO(S)
RECORRIDO : AVÍCOLA DE BONA LTDA
ADVOGADO : VICTOR EMENDORFER NETO E OUTRO(S)
INTERES. : CEVAL ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SEARA ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : ADRIÁN SÁNCHEZ ABRAHAM E OUTRO(S)
AGRAVADO : AVÍCOLA DE BONA LTDA
ADVOGADO : VICTOR EMENDORFER NETO E OUTRO(S)
INTERES. : CEVAL ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.